

# REVISTA IBEF

INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS

ANO XI - NÚMERO 58 - BIMESTRAL - 2015  
[www.ibefrio.org.br](http://www.ibefrio.org.br)



**Fernando Alves,  
sócio presidente da  
PwC Brasil**

**Rodrigo Moura, da FGV: economia subterrânea parou de diminuir**

**Ricardo Martins, do CIESP: como resistir a mais uma crise econômica**

**Marco Zanini, da Globalweb: sua movimentação financeira está protegida?**

**Estante: Os Guinle, a história de uma dinastia**



Rio de Janeiro

## Arbitragem no âmbito do Direito Empresarial: recentes alterações

Isabel Cantidiano\*

Após quase 20 anos desde sua publicação, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) foi alterada pela primeira vez no último mês de maio. As alterações foram pontuais e mantiveram a estrutura e os princípios da lei original.

A Lei de Arbitragem, que foi promulgada em 1996, teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001. A decisão do STF deixou claro que a opção pelo instituto da arbitragem não viola o direito constitucional de acesso ao poder judiciário. Mais ainda, deu efetividade à Lei de Arbitragem, que prevê que o árbitro é juiz de fato e de direito e que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

No mesmo ano de 2001, a Lei 10.303/01, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), incluiu o parágrafo 3º no artigo 109, que trata dos direitos essenciais dos acionistas de uma S.A., prevendo que “o estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar”.

Desde então, o uso da arbitragem como mecanismo de solução de disputas no âmbito do Direito Empresarial aumentou consideravelmente.

As estatísticas das câmaras de arbitragem brasileiras revelam um número crescente de procedimentos arbitrais iniciados a cada ano. A BOVESPA, antes mesmo do advento da Lei 10.303/01, passou a estabelecer que os conflitos surgidos no âmbito das sociedades listadas nos segmentos especiais (Novo Mercado e Nível 2 de Governança Corporativa) fossem dirimidos por arbitragem na Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM. Segundo o site da CAM, mais de 100 companhias já incluíram em seus estatutos sociais cláusula de arbitragem fazendo referência ao regulamento da câmara.

A Lei 13.129/15, que recentemente modificou a Lei de Arbitragem e alterou também pontualmente a Lei das S.A., entrou em vigor no dia 27 de julho de 2015.

Entre as novidades introduzidas, duas regras têm especial importância no âmbito do Direito Empresarial, exatamente porque consolidam práticas que vêm sendo adotadas nos últimos anos e porque encerram eventuais dúvidas que ainda podiam ser levantadas sobre essas práticas.

A primeira delas é a previsão de que a Administração Pública Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (Artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei de Arbitragem).

Não restava dúvida de que o Poder Público poderia utilizar-se da arbitragem em contratos administrativos; aliás, como vinha fazendo há muitos anos desde a edição da Lei Federal das PPPs.

Além das conhecidas vantagens do instituto da arbitragem, alguns estudos apontam que a presença de cláusula de arbitragem gera uma economia de até 58% nos custos de transação de um contrato.

Uma pesquisa efetuada em 1.000 contratos de concessão de serviços e obras públicas nos países da América Latina e Caribe, entre 1989 e 2000, demonstrou que a previsão de arbitragem facilita a renegociação desses contratos, bem como representa uma diminuição de até 20% do valor nas tarifas pagas pelos usuários<sup>1</sup>.

Apesar disso, havia quem argumentasse que seria necessária regra escrita que autorizasse tal utilização pela Administração Pública Brasileira (Direta e Indireta). A inserção do parágrafo 1º no artigo 1º da Lei de Arbitragem pôs um fim a essa discussão.

A outra regra que merece especial atenção é o artigo 136-A da Lei das S.A., que prevê quórum qualificado para a inclusão de cláusula de arbitragem nos estatutos sociais. Uma vez incluída, a cláusula obriga todos os acionistas, restando assegurado ao acionista dissidente o direito de recesso.

Se o acionista que divergir da inserção da cláusula de arbitragem no estatuto não exercer o direito de recesso, conforme estipulado no novo dispositivo em vigor desde 27 de julho de 2015, terá que se submeter a eventual arbitragem, ainda que não tenha concordado com ela.

Ambas as alterações fortalecem o instituto da arbitragem e consagram sua eficiência e importância na resolução de conflitos no ambiente empresarial. Nesse sentido, vale notar que o XIV Congresso Internacional de Arbitragem, organizado pelo CBar - Comitê Brasileiro de Arbitragem em Foz do Iguaçu de 13 a 15 de setembro de 2015, teve como tema a “Arbitragem entre o Público e o Privado”.

<sup>1</sup>Fonte: Revista Consultor Jurídico

